



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136899 - TO (2025/0484054-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS LIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLOS LIMA OLIVEIRA COMERCIO DE CARNES
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL - TO000812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de hipossuficiência da parte, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136899 - TO (2025/0484054-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS LIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLOS LIMA OLIVEIRA COMERCIO DE CARNES
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL - TO000812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de hipossuficiência da parte, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS LIMA OLIVEIRA e CARLOS LIMA OLIVEIRA COMERCIO DE CARNES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 181-186).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fls. 95-96):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de embargos à execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por empresa de pequeno porte, alegadamente optante do Simples Nacional. Sustenta o agravante não possuir condições financeiras para arcar com os custos do processo sem comprometer suas atividades empresariais, apresentando declaração de hipossuficiência firmada por representante legal e requerendo a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica com fundamento em declaração de hipossuficiência desacompanhada de documentos comprobatórios da real incapacidade econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a assistência judiciária integral e gratuita será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, não bastando, portanto, a simples alegação da parte.

4. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 99, § 2º, condiciona a concessão do benefício à comprovação da hipossuficiência, sendo ônus da parte requerente demonstrar a efetiva impossibilidade de arcar com as custas do processo.

5. No caso concreto, a parte agravante deixou de apresentar qualquer documentação capaz de comprovar sua alegada condição de hipossuficiência, mesmo após regular intimação judicial, o que inviabiliza o acolhimento do pedido.

7. A ausência de prova mínima e idônea da incapacidade econômica, somada à inércia diante da oportunidade de complementação da documentação, fragiliza a plausibilidade do direito invocado, legitimando o indeferimento da benesse.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e improvido.

Tese de julgamento:

9. 10. A simples declaração de hipossuficiência, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, não é suficiente para o deferimento do benefício, em conformidade com o disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. A inércia da parte diante da oportunidade conferida pelo juízo de origem para comprovação dos requisitos legais afasta a configuração da probabilidade do direito alegado e autoriza a manutenção da decisão que indefere a gratuidade.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o seu recurso não pretendeu o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos já delineados no corpo do acórdão recorrido.

Aduz não haver, no presente caso, nenhum elemento que evidencie que a microempresa agravante possua recursos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 200).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu manter a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, ao fundamento de que a parte não demonstrou devidamente a sua alegada hipossuficiência, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 91-93):

Na origem cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial. Na lide principal (autos nº 00052500520248272731), a pretensão executiva está aparelhada em Cédula de Crédito Bancário firmada no valor de R\$ 52.245,00, contudo, em face da imputação de inadimplemento ao executado/embargante, o valor da dívida exequenda indicada foi de R\$ 74.293,32.

(...)

A decisão recorrida (evento 10), indeferiu o benefício da gratuidade em razão da não apresentação de documentos solicitados. Pois bem.

No caso concreto, denota-se que a alegação de hipossuficiência da pessoa jurídica recorrente escora-se na alegação unilateral de se tratar de empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, sem, contudo, documentos comprobatórios dessa situação.

Não houve juntada de nenhum outro elemento probatório acerca dos rendimentos mensais da parte ou de suas despesas hodiernas.

Outrossim, observa-se da origem que houve oportunização de comprovação pressupostos legais para a concessão de gratuidade, como exige o § 2º, do art. 99, do CPC, conforme intimações eletrônicas dos eventos 5/6, contudo, a recorrente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (evento 8).

Sendo assim, não se mostra inadequado o indeferimento da gratuidade de justiça quando constatada a ausência de prova mínima da hipossuficiência, mesmo após oportunidade de comprovação, situação que fragiliza a probabilidade do

direito. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, vejamos:

(...)

Logo, a ausência de prova mínima e idônea da incapacidade econômica, somada à inércia diante da oportunidade de complementação da documentação, fragiliza a plausibilidade do direito invocado, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a parte teria devidamente demonstrado a sua hipossuficiência financeira, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou o benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira.

2. A agravante alegou que a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7 do STJ, pois não pretende o reexame de provas quanto à sua capacidade financeira, mas sim o reconhecimento de violação do art. 99, § 2º, do CPC, sustentando que o indeferimento da justiça gratuita ocorreu sem a prévia intimação para complementação da prova.

3. O acórdão recorrido afirmou que o pedido de gratuidade deveria ter sido instruído com prova da falta de recursos, sendo inaplicável ao caso o disposto no § 2º do art. 99 do CPC, e que a parte não apresentou a prova mesmo após solicitar oportunidade para tanto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sem a prévia intimação para complementação da prova de hipossuficiência financeira, configura violação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

5. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica exige a comprovação de sua hipossuficiência financeira, conforme disposto na Súmula 481 do STJ.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à hipossuficiência financeira da parte recorrente encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A ausência de novos subsídios trazidos pelo agravante, capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir o entendimento nela firmado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.609.773/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que negou o benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte recorrente enfrenta grave crise financeira devido a incêndio criminoso que destruiu sua sede e bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pessoa jurídica recorrente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, considerando a alegada hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu que a agravante não comprovou de forma suficiente, por meio de documentos, a necessidade do benefício da gratuidade de justiça;

a revisão da conclusão adotada na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.929.911/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI N. 1.060/1950. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA

HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, ante a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

3. Além disso, segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

3.1. Tendo o Tribunal de origem entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.482.064/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.899 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484054-0

Número de Origem:
00070494520258272700 70494520258272700

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LIMA OLIVEIRA

AGRAVANTE : CARLOS LIMA OLIVEIRA COMERCIO DE CARNES

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
TOCANTINS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL - TO000812

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS LIMA OLIVEIRA

AGRAVANTE : CARLOS LIMA OLIVEIRA COMERCIO DE CARNES

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
TOCANTINS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL - TO000812

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026